

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça contra o Sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio 162/2009.

2. Referido ajuste teve como objeto a execução do projeto “Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal para integração sistêmica e multidisciplinar do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI”.

3. Para a consecução das metas previstas, a União repassou à municipalidade o montante de R\$ 803.644,01, que, somado à contrapartida de R\$ 16.400,89, alcançou R\$ 820.044,90, valor total do convênio.

4. A Coordenação Geral de Fiscalização de Contratos do Ministério da Justiça, em parecer datado de 30/4/2012, concluiu pela inexecução física do projeto e constatou impropriedades na aplicação dos recursos, tendo o ex-gestor apresentado documentação considerada insuficiente para demonstrar a execução do objeto pactuado, além de não prestar contas dos recursos recebidos.

5. Considerando a omissão no dever de demonstrar a regular aplicação dos valores geridos, foi instaurado o presente feito, sob a responsabilidade do então prefeito à época dos fatos.

6. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação do Sr. Jorge Abissamra por intermédio do Ofício 2.134/2013-TCU/SECEx-SP (peça 8). O responsável solicitou prorrogação de prazo para atendimento da notificação, por trinta dias (peça 10), pleito que foi atendido e do qual lhe foi dada ciência em 3/10/2013, conforme aviso de recebimento constante da peça 13.

7. Depois de decorrido o prazo estipulado sem qualquer manifestação do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela sua boa-fé ou, ainda, outros excludentes de culpabilidade, a Secex/SP encaminhou proposta de irregularidade das contas e condenação em débito, além de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 14).

8. O MP/TCU manifestou-se favoravelmente à proposta da unidade técnica (peça 17).

9. Antes do julgamento do feito, o responsável protocolou novo pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de justificativas, bem como de vistas do processo, alegando dificuldades para reunir os documentos necessários (peça 20).

10. Em Despacho exarado em 9/5/2014, determinei, excepcionalmente, a concessão de quinze dias adicionais para que o ex-prefeito apresentasse suas alegações de defesa, além de autorizar a extração de cópias do processo.

11. Devidamente notificado (*ex vi* do Ofício 1.074/2014-TCU/SECEx-SP à peça 22), o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações de defesa e tampouco recolheu o valor devido, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo *Parquet* especializado no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Abissamra, com imputação de débito correspondente ao valor histórico de R\$ 803.644,01.

13. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e*

regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

14. O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o gestor infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

15. Ademais, devido à reprovabilidade da conduta do responsável, que deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 103.000,00, que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor total do débito atualizado.

16. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator